

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 518, publicada no D.O.U. de 23/7/2025, Seção 1, Pág. 47.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda.	UF: BA	
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário do Instituto de Direito do Norte – IDN Manaus, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23000.047883/2024-01		
PARECER CNE/CES Nº: 111/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário do Instituto de Direito do Norte – IDN Manaus, código e-MEC nº 24257, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A Instituição de Educação Superior – IES, mantida pelo IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda., código e-MEC nº 17051, foi credenciada pela Portaria MEC nº 872, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 11 de novembro de 2022.

Há, em nome da mantenedora, outras IES sob sua manutenção.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha sede localizada na Avenida Grande Otelo, nº 151, bairro Parque 10 de Novembro, no município de Manaus, no estado do Amazonas, e ofertava o seguinte curso superior:

Curso	Código do curso	Situação	Ato autorizativo
Direito, bacharelado	1471907	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 992, de 8/12/2022, DOU 20/12/2022.

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 10/2024, protocolado em 12 de novembro de 2024, constante dos autos em comento.

De acordo com a Nota Técnica nº 86/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso superior ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento voluntário, conforme informações fornecidas

pelo Despacho nº 1263/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 11 de dezembro de 2024, acostado ao processo em análise.

Considerações do Relator

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de IES e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece, em seu art. 12, o que segue:

[...]

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõem os arts. 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Art. 76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Além disso, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da referida Portaria, quais sejam:

[...]

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a. responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b. indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal;

c. comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 86/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, indica que a IES cumpriu todos os quesitos dispostos na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tendo fornecido à Secretaria os documentos necessários para análise da solicitação.

Além disso, a instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 872, de 10 de novembro de 2022, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes.

A IES cumpre as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e preenche os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, haja vista estar presente nos autos declaração indicando, como responsável pela guarda do acervo acadêmico, o Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – IDEA São Luiz, código e-MEC nº 23130.

Em atendimento ao art. 79, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, observa-se que não há processos regulatórios referentes a essa IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme comprovante anexo ao processo.

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Face ao exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto de Direito do Norte – IDN Manaus, com sede na Avenida Grande Otelo, nº 151, bairro Parque 10 de Novembro, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pelo IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – IDEA São Luiz ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Instituto de Direito do Norte – IDN Manaus.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente